

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, VINICIUS DO VALE CACAU, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE
CONCORRENCIA PUBLICA N. 001/2022.03

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO) DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE

A empresa **CONSTRUTORA MVF EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.688.194/0001-53, com sede na Rua Jose Vilar, 3060, Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza - Ceará, por seu representante legal, Sr. Marcos Vinicius Fernandes da Rocha Nunes, infra assinado, tempestivamente, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de diversas irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para recebimento dos envelopes no **dia 24/06/2018, às 09:00hrs.**

Conforme previsão do o §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, os licitantes possuem o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para recebimentos dos envelopes contendo a documentação, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, tendo a empresa ora Impugnante apresentado em a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

PRELIMINAMENTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessado no pleito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessados.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA • REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

ADMINISTRATIVO • LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO • ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO • RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 • Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame. (TJ-MG • AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de

Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis/ 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

"4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 97.170/MT, rei" Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

Conforme a jurisprudência assim como a doutrina, os editais de licitações que se encontrar em desacordo com a lei 8.666/93 com exigências inúteis, não prevista em lei, que possui apenas o caráter de restringir a competitividade ferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, é contrário ao interesse público, podendo vir a ser objeto de anulação, pois as Comissão de Licitações deve publicar editais que esteja estritamente vinculado ao ordenamento jurídico não podendo impor exigências de itens em desconforme com a lei.

DOS FATOS

O Município de Tururu publicou o edital da Concorrência Pública nº 001/2022.03, tendo como objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO) DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE* com data de abertura de propostas designada para o dia 24/06/2022, às 9:00Hrs.

Tendo a empresa Impugnante interesse em participar da referida Concorrência, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou inúmeras

ilegalidades, e erros matérias que atrapalham e impossibilitam a apresentação da proposta, além de restringir a competitividade, exigências essas que prejudica o certame diante de tantas aberrações, senão vejamos.

DAS IRREGULARIDADES EXIGIDAS NO EDITAL EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, COM DATA NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME, DA SEDE A PESSOA JURÍDICA (QUANDO SE TRATA DE ME E EPP).

Em primeiro lugar, quero deixar bem claro, que esta exigência é só para empresa individual.

a Instrução Normativa DREI Nº 3, de 05 DE dezembro de 2013 de que fala o Subitem 7.1.4.1, dispõe sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Alterada pela Instrução Normativa DREI nº 23, de 29 de maio de 2014, portanto nada haver com o processo licitatório em si.

Porém esta exigência é absurda, pois não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a “Certidão Simplificada”, portanto sua exigência é ilegal!

Destaca-se ainda que não existe qualquer justificativa para essa exigência, fato este que, diante uma situação específica, e devidamente e razoavelmente justificada seria analisada, o que não foi o caso.



Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário.

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Assim, entendemos que, buscando segurança jurídica ao certame, pois o mesmo poderá ser questionado no futuro, a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

Há, porém, um caso que a meu ver pode ser solicitado, como comprovação que uma licitante é uma ME/EPP, em vista de que, as Juntas Comerciais não estão mais emitindo a Declaração de Enquadramento de ME/EPP, mas creio que seria melhor exigir uma Declaração de que a empresa cumpri o que determina a LC 123/2006, e que caso seja essa a justificativa para solicitar no edital, a mesma não foi apresentada.

DA EXIGÊNCIA DA LICITANTE PROVAR A INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) (ITEM 4.2.4.9)

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Observando-se o objeto da presente licitação destaca claramente tratar-se de serviço de engenharia. De fato, há serviços que vão desde serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva ao fornecimento de materiais e equipamentos.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, no caso, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da

capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... (os destaques são nossos)*

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

De fato, inobstante a clareza dos comandos legais, a presente exigência cai em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte, o inquebrantável princípio da legalidade. Esmiuçar-se-á tal questão em tópico próprio.

É nesta toada que se passará a evidenciar a reprovável e particular maneira como essa Comissão de Licitação, no caso vertente, aviltou o princípio da legalidade, haja vista a patente traição ao espírito da lei, com o conseqüente flagrante desrespeito ao interesse público.

Nesta passagem, convém registrar, de saída, a importância que o princípio da legalidade assume perante a Administração Pública, para que o esclarecimento seja completo quando da habilitação de empresa que descumpra norma regulamentar contida na Lei n. 8.666/93. Para tanto, uma expedita explanação faz-se necessária.

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

No caso, as empresas de asseio, em atenção ao objeto da licitação, não têm como atividade-fim a atuação típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA.

Ademais, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade fim por ela desenvolvida. Logo, como a licitante não desenvolvem atividades específicas de administrador, daí porque não precisam se inscrever no CRA.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1510812006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, **razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.**

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONADA À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Diante da farta jurisprudência colacionada, fica demonstrado a irregularidade quanto a exigência impugnada.

DA EXIGÊNCIA DO ADMINISTRADOR OU TECNÓLOGO EM GESTÃO DECOMPATÍVEL COM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO

No subitem 4.2.4.10 do edital exige que a licitante possuísse em seu quadro técnico profissional de nível superior na área de administração ou tecnólogo em gestão de áreas compatíveis com administração, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração — CRA, sem apresentar qualquer justificativa para tal exigência, apresentando-se clara exigência que restringe a competitividade.

No subitem 4.2.4.11 do edital exige que a licitante possuísse em seu quadro técnico engenheiro agrônomo, sem apresentar qualquer justificativa para tal exigência, apresentando-se clara exigência que restringe a competitividade.

A exigência de administrador OBRIGATORIA é desproporcional e desarrozoado, como já demonstrado no item anterior.

A exigência editalícia de engenheiro ambiental e engenheiro agrônomo com acervo técnico de Capinação Manual é uma exigência despropositada e restritiva a concorrência.

É descabida a necessidade de possuir um engenheiro agrônomo para realizar a atividade capina por ser esse serviço executado de forma simples que não enseja a participação de profissional especializado.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa. (Processo: AC 393 SC 2007. 72.15.000393-7, Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Julgamento: 15/09/2009, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: D.E. 07/10/2009)"

Vejamos o que dispõe a norma que descreve as atribuições desses profissionais, Resolução 218/73 do CONFEA: *in verbis*

"Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromato/água e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Conforme resolução do CONFEA, não fazem parte das atribuições de engenheiro Agrônomo a limpeza de estradas, ou seja, vias e logradouros.

O objeto licitado, ou seja, LIMPEZA PÚBLICA URBANA, com serviços de varrição, capina, roçada manual e mecanizada, limpeza de sarjetas, meio fio e canaletas, caiação de guias, desobstrução de bueiros, poda de árvores com limpeza de galhos secos e retirada de parasitas, recolhimento e transporte de resíduos de capina e roçada é competência do Engenheiro Civil e não de Engenheiro Agrônomo ou Ambiental.

Há que se considerar, sobretudo, que o art. 37, inciso XXI, da CF somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse mesmo sentido o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda a inclusão de cláusulas que restrinjam, indevidamente, a competitividade do certame.

O art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação quanto à qualificação técnica. Segundo o referido dispositivo, a comprovação de capacitação técnica Profissional somente poderá ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais deveriam ser definidas no instrumento convocatório (§2º do mesmo dispositivo).

Ora, não bastasse a dúvida justificativa técnica para a exigência de um engenheiro agrônomo e ambiental, basta se examinar a planilha de custos para se inferir que o valor relacionado a Capina é bastante diminuto quando cotejado com os custos do objeto licitado.

Assim, não procede a justificativa para a exigência constante do item 4.2.4.10 e 4.2.4.11 do edital.

Importante salientar que a não inclusão dessa exigência para a qualificação técnica no certame licitatório não elide a responsabilidade da empresa perante o CREA, caso este órgão de fiscalização profissional entenda imprescindível a supervisão de qualquer outro profissional técnico nos trabalhos de engenharia. Aliás, não elide a responsabilidade da empresa em face de nenhum conselho de fiscalização profissional, como exemplo do CRA devido a administração de pessoal.

No âmbito dos contratos administrativos os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas prerrogativas, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.

Oportuno trazer à colação o voto do Ministro Marcos Bem querer Costa ao relatar o Acórdão 597/2007 - Plenário, no qual Sua Excelência lembrou que o TCU já manifestou, em outras oportunidades, no sentido de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Decisão n. 450/2001 - Plenário e Acórdão n. 2.521/2003 - 1ª Câmara).

O Pleno, acolhendo o voto do Relator, determinou à entidade que: "9.3.1. restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980".

Não se constataria real necessidade de tais profissionais para a execução do objeto da licitação, razão pela qual a dita exigência seria excessiva e restritiva à participação de licitantes no certame. Destarte, estar-se-ia lesando os princípios da legalidade, da isonomia e, especialmente, da competitividade entre os licitantes.

A atividade básica, de maior significância e de valor significativo do objeto da licitação, consiste na **varrição das vias urbanas**.

Outrossim, admitir tal cumulatividade seria, economicamente, indesejável, vez que se estaria a exigir um engenheiro agrônomo e ambiental ao longo de todo o contrato licitado, o que, certamente, incrementaria, desarrazoadamente, os custos fixos para a execução dos serviços.

Portanto os subitens 4.2.4.10 e 4.2.4.11 do edital, respectivamente, não devem exigir administrador e engenheiro Agrônomo para ora licitado.

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS, MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE APOIO À EPOCA DA LICITAÇÃO

Inicialmente temos uma contradição clara no edital, no item 4.2.4.13 afirma que os veículos e equipamentos deverão ser disponibilizados para assinatura do contrato, contudo, no item 4.2.4.14 e 4.2.4.15 exige que como condição de habilitação os veículos deverão ser apresentados para vistoria, sob pena de ter sua proposta desconsiderada.

Assim, entendemos que tais exigências são desarrazoadas e ilegais, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”. (Grifo nosso)

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Destaca-se que não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade, pois tal exigência pode ser feita pela licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.

Portanto as exigências dos itens 4.2.4.14 e 4.2.4.15 devem ser retiradas do edital.

DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA SEMACE, COMO FORMA DE CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

O item 4.2.4.16 traz expressamente como condição de habilitação a apresentação de Licença de Operação em nome da licitante expedida pela SEMACE, conforme previsão na Resolução COEMA nº 02 de 11/04/2019, no âmbito da Superintendência Estadual da Meio Ambiente do Estado do Ceará, com data de validade em vigência, e assim temos mais uma exigência em momento equivocado.

Como é o entendimento predominante, as exigências para habilitação dos certames devem esta atreladas as exigências previstas na lei de licitações, e as demais exigências, justificadas e legais, condicionadas a assinatura do contrato.

Esse é o entendimento do TCU que transcrevemos a seguir:

Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU; (Grifo Nosso)

GRUPO I – CLASSE VII – Colegiado

TC 004.419/2014-6

Natureza: Representação

Representante: EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda.

Interessadas: Scientech Ambiental Indústria e Comércio Eireli e SIGA Indústria de Equipamentos Termoplásticos Ltda.

Unidade: Casa da Moeda do Brasil

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. DESCASAMENTO QUANTO AOS PRAZOS REFERENTES ÀS OBRAS CIVIS. VANTAJOSIDADE DO RESTABELECIMENTO DA LINHA GALVÂNICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR PLEITEADA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DE LICITANTES E PROCESSAMENTO DE RECURSO IMPETRADO PELA REPRESENTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

Mais uma vez, como destacado, é sabido que o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que “a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR DA GARANTIA

Inicialmente temos uma contradição clara no edital, nos itens 4.2.5.11 e 4.2.5.11.4, contradição está relacionada ao valor da garantia.

Como é disciplinado na legislação o valor da garantia fixada no art. 31 inciso III da Lei 8.666/93 está delimitado no valor de **ATE 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

Destaca-se que o orçamento de referência da licitação está no valor de R\$ 1.987.446,14 e no item 4.2.5.11 exige a garantia no valor de R\$ 1.987,44, ou seja, menor que o valor de 1%, apesar da estranheza, está dentro dos parâmetros da lei.

Contudo, o item 4.2.5.11.4 exige a garanti no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, o que seria o valor de R\$ 19.874,46, e não o valor de R\$ 1.987,44, o que impossibilita a apresentação da proposta.

Assim, a presente situação deve ser corrigida, e que seja realizada a republicação do edital, com a recontagem do prazo para abertura dos envelopes, pois impactará na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

CÓDIGOS DOS ITEM DO ORÇAMENTO DUPLICADOS E DE ITENS DISTINTOS

Analisando o orçamento, para apresentação da proposta, verificamos que os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 possuem o mesmo código de referência da tabela da SEINFRA, dificultando assim a elaboração da proposta, pois todos fazem referência ao mesmo cód. C0702.

5 - ORÇAMENTO

- ORÇAMENTO -						
				TABELA: SEINFRA 27.1 DESONERADA / CONVENÇÃO CE000153/2022		
ITEM	COD.	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	V. UNIT. (RS)	V. TOTAL (RS)
1.		COLETA DE RESÍDUOS				RS 132.340,04
1.1	C0702	COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMICILIARES	M3	1159.55	R\$ 22.52	R\$ 26.113,02
1.2	C0702	COLETA DE RESÍDUOS URBANOS COMERCIAIS	M3	351.00	R\$ 22.52	R\$ 7.904,52
1.3	C0702	COLETA DE RESÍDUOS URBANOS PROVENIENTES DE VARRIÇÃO	M3	81.76	R\$ 22.52	R\$ 1.841,30
1.4	C0702	COLETA DE RESÍDUOS URBANOS PROVENIENTES DE PODA DE ARVORES E DE CAPINA DE VIAS	M3	445.98	R\$ 22.52	R\$ 10.043,47
1.5	C0702	COLETA DE RESÍDUOS URBANOS PROVENIENTES DE ENTULHOS (CONSTRUCAO)	M3	208.12	R\$ 22.52	R\$ 4.686,95
1.6	I8604	PODA DE ARVORES E CAPINA DE VIAS	H/MÊS	2.00	R\$ 2.814,24	R\$ 5.628,48

Assim, diante a presente situação, deve ser corrigido o orçamento, e em seguida que seja realizada a republicação do edital, com a recontagem do prazo para abertura dos envelopes, pois impactará na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

BDI UTILIZADO EM DESACORDO COM O ACORDÃO 2622/2013-TCU

De acordo com o TCU o é o acórdão 2622/2013, que traz diretrizes sobre o cálculo de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

O referido acordo define que a formula ideal para composição do BDI é a seguinte:

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) \times 100$$

Nesse caso, o que significa cada elemento da fórmula?

AC: administração central;
 S: taxa relacionada a seguros de obra;
 R: riscos e imprevistos que pode acontecer na obra;
 G: garantias exigidas sobre o empreendimento definidas em edital;
 DF: taxa relacionada com despesas financeiras;
 L: remuneração bruta do construtor;
 I: taxa referente aos tributos que recaem sobre o preço de venda (como PIS, COFINS, ISS e CPRB).

OBRA: REFORMA ELÉTRICA E DE LÓGICA DO HANGAR DO ETA-ESM-2º/7º
 LOCAL: BASE AÉREA DE CANOAS (BACO)

DATA BASE: SETEMBRO DE 2016

Item Componente do BDI		Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos (%)
		Mínimo (%)	Médio (%)	Máximo (%)	
AC	Adm Central	3,00	4,00	5,50	4,00
R	Riscos	0,97	1,27	1,27	1,27
S + G	Seguro e Garantia	0,80	0,80	1,00	0,80
DF	Despesas Financeiras	0,59	1,23	1,39	1,11
L	Lucro	6,16	7,40	8,96	7,40
I	Tributos (PIS+COFINS+ISS)	3,65	5,75	6,65	4,10
	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)		4,50		4,50

BDI % = **26,02**

Exemplo de cálculo de BDI conforme tabela do TCU (Fonte: Ministério da Defesa)

Então, para calcular o BDI a administração deve aplicar a fórmula trazida pelo TCU, a qual não foi adotada no presente orçamento.

Assim, diante a presente situação, deve ser corrigido o orçamento, e em seguida que seja realizada a republicação do edital, com a recontagem do prazo para abertura dos envelopes, pois impactará na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO

DIANTE TUDO QUE FOI APRESENTADO, restando comprovado que o instrumento convocatório se encontra eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências acima dispostas, é que vem a Impugnante requerer:

a) que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório;

b) a total procedência da presente impugnação, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, para o fim de seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, empós, republicado na forma da lei, com a recontagem do prazo da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, buscando evitar ilegalidade e anulações posteriores;

e) Caso entenda a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para sua devida apreciação.

Termos em que se pede deferimento.

Tururu - CE, 20 de junho de 2022.

Marcos Vinicius F. da R. Nunes

CONSTRUTORA MVF EIRELI - CNPJ: 26.688.194/0001-53
MARCOS VINICIUS FERNANDES DA ROCHA NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR

Recebido em

20/06/2022 as 11:06 hs